



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03198/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: José Olegário do Nascimento

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo sr. José Olegário do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-748- /2010, com referência à PCA do exercício de 2008. Conhecimento do Recurso, Provimento.

ACÓRDÃO APL-TC- 00505/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03198/09** trata, agora, de Recurso de Reconsideração¹, impetrado em 03/08/2010, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo (**fls. 85/171**), **Sr. José Olegário do Nascimento**, contra decisão deste Tribunal, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2008, proferida na sessão plenária de 07/07/2010, através do **Acórdão APL-TC-748/2010**, publicado no DOE de 08/10/10 (**fls. 79/82**).

Através do referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- julgar irregulares as referidas contas, considerando parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas então detectadas;
- imputar ao citado gestor débito, no valor de **R\$ 949,05**, com referência ao pagamento de consignações em valor maior do que o devido, devendo ser recolhido aos cofres da Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias;
- aplicar-lhe multa, no valor de **R\$ 1.000,00**, com base no art. 56, incisos II e IV, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

¹ Documento TC Nº 08937/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03198/09

Para tal decisão, o Tribunal Pleno baseou-se no pronunciamento da Auditoria de que foram constatadas as seguintes irregularidades, não tendo o interessado atendido à notificação efetuada para defesa:

Quanto à gestão fiscal

- insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 1.329,01**;
- falta de comprovação da publicação dos RGF;

Quanto à gestão geral

- realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 39.642,90**;
- elaboração incorreta do balanço financeiro, por apresentar um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 670,00**, enquanto consta no SAGRES e no extrato do mês de dezembro um saldo de **R\$ 0,99**;
- escrituração contábil da despesa orçamentária pela paga e não pela empenhada;
- não escrituração de Restos a pagar, no valor de **R\$ 1.330,00**, no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- divergência de **R\$ 668,97** entre os valores da receita extra-orçamentária escriturada na PCA e a informada no SAGRES;
- pagamento de consignações em valor maior do que o devido em **R\$ 949,05**, devendo o gestor explicar a diferença, sob pena de responsabilidade.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Trabalho – GET, do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, deste Tribunal, opinou pelo conhecimento do Recurso, em razão da legitimidade e da tempestividade, e, no mérito, para que lhe seja dado provimento parcial, no sentido de considerar (**fls. 174/178**):

- passíveis de relevação as seguintes falhas: insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, despesas não licitadas, balanço financeiro incorretamente elaborado, incorreta escrituração contábil da despesa orçamentária e não escrituração de restos a pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03198/09

- sanada a impropriedade referente à comprovação da publicação dos RGF, bem assim, a relativa à divergência de valores da receita extra-orçamentária;
- mantida a irregularidade relativa ao pagamento de consignações a maior.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra da Procuradora *Ana Teresa Nóbrega*, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, permanecendo apenas a falha relativa ao pagamento de consignações em valor maior do que o devido, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão APL-TC-748/2010, exceto no tocante ao cumprimento da LRF e a fundamentação da multa aplicada no item IV do *decisum* (fls. 180/181).

O sr. José Olegário do Nascimento, ex-Presidente da referida Câmara, encaminhou ao meu Gabinete hoje, comprovante de recolhimento relativo ao pagamento de consignações em valor maior do que o devido (R\$ 949,05).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e considerando comprovado o recolhimento do valor correspondente a irregularidade relativa ao pagamento de consignações a maior, voto pelo conhecimento do presente recurso, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, por seu provimento, para desta feita tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-748/2010, emitindo-se nova decisão:

- I. Julgando regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do ex- Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. José Olegário do Nascimento, relativa ao exercício de 2008, considerando atendidas as exigências contidas na LRF;
- II. Recomendando à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer na falha detectada, bem como a adoção de providencias no sentido de que seja cobrado do(s) credor(es) que recebeu(ram) consignações a maior a respectiva devolução aos cofres da mencionada Câmara, visando o ressarcimento da quantia recolhida pelo ex-presidente (R\$ 949,05), caso seja por esse requerido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03198/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03198/09**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **conhecer** do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, dar-lhe **provimento** para, desta feita, tornar insubsistente o **Acórdão APL-TC-748/2010** e:

- III. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. José Olegário do Nascimento, relativa ao exercício de 2008, considerando atendidas as exigências contidas na LRF;
- IV. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer na falha detectada bem como a adoção de providencias no sentido de que seja cobrado do(s) credor(es) que recebeu(ram) consignações a maior a respectiva devolução aos cofres da mencionada Câmara, visando o ressarcimento da quantia recolhida pelo ex-presidente (R\$ 949,05), caso seja por esse pleiteado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 29 de junho de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral/M.P.E em exercício